CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE - 3172-1023 – 3172-5641
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br
E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

LEI Nº 990/2021

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI 028/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA DRA. EDINAMAR AP. ISETE DA COSTA QUE: **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO DE IAGARAPAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

FREDERICK REQUI MENDONÇA, Presidente da Câmara Municipal de Igarapava, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Igarapava, Derrubou o Veto Integral ao autógrafo 058/2021, referente ao Projeto de Lei 028/2021, e eu no uso das atribuições conferidas a mim conferidas promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a fabricação, comercialização, armazenamento, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Município de Igarapava.

§ 1º - A proibição do caput deste artigo se estende aos recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados do território municipal.

§ 2º - Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP se a infração for cometida por pessoa natural; e 50 (cinquenta) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único - Os valores das multas descritas no caput deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos setores competentes da Administração Municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava, 10 de Novembro de 2021.

FREDERICK REQUI MENDONÇA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava